

A violência, o crime e a justiça

Daniel Rech *

1 - AUTORIA E RESPONSABILIDADE

A mão que conduz a faca é comandada por um cérebro que pode nem se mexer na ação assassina. Nem por isso, o cérebro, que comandou a ação, é menos partícipe (ou responsável) pelo crime que o próprio instrumento que o executou.

Até agora, as elites conseguiram diferenciar estas duas coisas. No entanto, na análise do crime, é necessário ter presente o instrumento, o autor e a fonte da ordem de ação, ou melhor, quem é o verdadeiro responsável.

Infelizmente, no Código Penal Brasileiro, tem-se aceito como normal a identificação da autoria, conjungando a questão da responsabilidade na mesma pessoa, de tal maneira que são pouquíssimos os casos na história penal brasileira em que foram condenados os autores e os respectivos mandantes.

Não se trata aqui de discutir a questão da co-autoria, normalmente composta de pessoas do mesmo nível social do autor, nem da questão da imputabilidade, mas de co-participação na ação criminosa.



2 - ASSASSINATOS IMPUNES

Caso concreto são os assassinatos de trabalhadores rurais, índios, agentes de pastoral, advogados, no campo.

Os mais de 1.500 casos pesquisados pelas entidades que acompanham as organizações de trabalhadores rurais, demonstraram que não houve nenhuma condenação dos verdadeiros responsáveis pelos crimes. Além disso, apenas 12 ocorrências de homicídio (desses 1.500) foram julgadas (até novembro de 1988) e em nenhum caso de assassinato de trabalhador rural o seu autor ou responsável havia sido condenado.

Importante também notar que, na maioria dos casos registrados — em pelo menos 75% — existe uma dualidade entre autor e o mandante (co-partícipe) e, em torno de 90% destes, além dos autores, os responsáveis diretos pelo crime são indicados pelo movimento popular e pelas entidades de assessoria, e esses jamais são indiciados e, muito menos, levados a julgamento. No caso em que o mandante foi também o autor (isto é: o próprio fazendeiro agiu) e em que houve julgamento (um caso até agora), o mesmo foi absolvido. A única exceção verifica-se no caso do julgamento da chacina de índios Xacriabá, em Minas Gerais, no ano de 1988.

3 - A ANTIJURIDICIDADE OU A ANTI-SOCIALIDADE DO CRIME

Em todos os debates a respeito da questão da violência, tem-se lembrado muito que os autores não são levados às barras dos tribunais para o devido enquadramento da lei penal. Assim, de modo geral, o crime tem merecido um tratamento na perspectiva da antijuridicidade, tipicidade e culpabilidade, o que compõe a doutrina que fundamenta o nosso Código Penal.

Esta teoria adotada leva ao tratamento apenas da ação em si, ao

Foto: Amicucci Gallo



resultado, e à vinculação do autor à sua ação criminosa. Desta maneira, torna-se muito fácil desvincular todo o processo de influência ou intervenção social que conduz o criminoso à violência ou à transgressão.

A insistência na descrição do crime em jornais que se prestam a este tipo de publicidade, a divulgação cerada da ação criminosa, com detalhes doentios, esquisitões, a exploração da reação da vítima ou dos parentes, tudo vincula o executor com o ato reprovável em si.

Ao criminoso (autor da ação) não lhe é dada a possibilidade e o tempo suficiente para entender a sua instrumentalização neste confronto social e nem, aos seus companheiros de classe, a possibilidade de uma explanação sobre circunstâncias de uma conduta considerada típica do ponto de vista penal.

3.1 - O CONTROLE SOCIAL DO CONCEITO DE CRIME

O complexo social que se convencionou chamar de "sociedade" — do qual estão excluídos os trabalhadores, os subempregados, os desempregados, todos os que estão situados na marginalidade, numa restrição que abrange em torno de 95% da população brasileira — tem controlado o conceito de atuação comportamental no que se refere ao enquadramento legal.

No comportamento da elite, um jogo muito bem calculado de ação e omissão balança a interpretação dos acontecimentos. Quando é atingida pela violência, atua clamando por mecanismos legais mais rígidos, mais repressivos. E não tem escrúpulos de atropelar quaisquer direitos mais fundamentais em vista da preservação dos seus privilégios. E, enquanto assiste à morte de pessoas que não compõem o seu quadro social, assume a postura de plácida omissão, sendo este o caso nas inúmeras arbitrariedades nas Delegacias de Polícia, com torturas e ameaças; nas periferias urbanas, com invasões de casas e agressões; nos campos com a morte de centenas de trabalhadores. E, além disso, omite-se frente à morte de milhares de pessoas pela fome e doenças, frutos de salários miseráveis, falta de terra, falta de trabalho bem remunerado, falta de um mínimo de assistência às necessidades básicas.

Um exemplo concreto deste caso foi a morte de milhões de pessoas no Nordeste, durante a seca de 1979 a 1983. Enquanto recursos eram canalizados aos poderes públicos locais, eram negados às bocas dos famintos, vindo engrossar o patrimônio das oligarquias locais.

3.2 - AS CIRCUNSTÂNCIAS E OS MOTIVOS

A História, lamentavelmente, sempre foi tratada como perda de tempo na sociedade brasileira. Nunca se levaram em conta circunstâncias, motivos, relações. E nem a Psicologia e a Sociologia mereceram qualquer atenção maior para a análise das razões do autor do crime.

Sempre é bom repetir que, de modo geral, o criminoso é levado à sua ação pela determinação de sua conduta inserida numa realidade social determinada. Ou ele ataca os mais pobres (como instrumento de opressão) ou ele se volta contra a população em geral (como dejetos da marginalidade) ou ele vira mercenário (como fruto do sistema) para ganhar ou melhorar a sua subsistência.

Em todos estes casos, a ação

criminosa incrementa muito mais os responsáveis (co-partícipes) pela ação do que o autor direto da mesma.

Mesmo nos casos em que o criminoso executa a sua ação típica movido pela situação patológica em que está mergulhado, a responsabilidade, mais uma vez, pousa sobre os ombros da sociedade que não assume a sua obrigação de um tratamento ou acompanhamento adequado a esta situação doentia.

3.3 - O CRIME E A SOCIEDADE

Assim, fica claro que o crime possui sempre um substrato social e, muito mais que a simples análise de sua ação (típica, antijurídica e culpável), merece uma vinculação às condições sociais, psicológicas e econômicas em que o autor está inserido.

Resulta disso tudo a definição de anti-socialidade do crime e é nesta perspectiva que deve ser analisado.

Até agora, esta dimensão de anti-socialidade somente é assumida quando a "sociedade" é agredida em seus membros ilustres. Neste caso, a teoria da anti-socialidade do crime assume uma dimensão extremamente subjetiva por privilegiar os que detêm as possibilidades de ativar os mecanismos da ação jurídica e da punição legal.

Quando o trabalhador é atingido pela violência, a ação anti-jurídica não necessariamente é considerada anti-social: primeiro, porque a lei penal não representa as aspirações de toda a sociedade, mas protege especialmente os que detêm concentrações patrimoniais, fontes de poder; segundo, porque a classe dominante classifica o que lhe interessa que seja anti-social, excluindo, inclusive, da determinação legal determinadas condutas típicas.

Disso pode-se concluir que a análise da violência é controlada pela classe dominante e, de acordo com os seus interesses, a conduta típica criminosa pode ser vinculada à anti-socialidade ou não, sempre instrumentalizando a letra ou o apelo da lei.

Foto: Informar



4 - A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Vivemos numa sociedade onde as pendências criminais são resolvidas, em tese, pelo Poder Judiciário, um dos poderes do Estado Democrático. E isso não poderia ser diferente: um poder arbitral, eleito pela sociedade, é o que tem de melhor para decidir conflitos.

Desta maneira, teoricamente, todos os conflitos, sejam eles patrimoniais como pessoais, são remetidos ao juiz. Ele decide as pendências a partir da lei, do direito das partes e, nos períodos autoritários, da vontade do Estado.

4.1 - A BASE DA DECISÃO JUDICIAL

A base da decisão judicial está situada:

a) Na Lei — feita, segundo a Constituição Federal, para todos: "Todos são iguais perante a lei" —. Na realidade, porém, esta lei sempre reflete interesses bem precisos da classe que domina o poder legislativo, com um percentual majoritário de latifundiários e industriais.

Além disso, o primado da lei foi tão fortalecido que é comum que a sua letra se sobreponha a direitos fundamentais dos indivíduos e, especialmente, das comunidades mais pobres.

"É por isso que a cultura jurídica nacional tende a fundir legitimidade com legalidade, substituindo a questão da justiça pela da validade formal das leis e concebendo o jurista, especialmente aquele encarregado de aplicar normas gerais a casos concretos, como o guardião de um sistema jurídico tido como completo e sem contradições" (1).

b) No direito das partes que, apesar de dever ser sempre considerado, é levado normalmente em conta apenas de acordo com as vinculações do juiz ou de acordo com o poder de pressão ou influência de determinados litigantes.

"Como é possível continuar postulando o princípio de igualdade formal perante a lei numa sociedade em que os 40% mais pobres do país detêm apenas 2% da riqueza nacional, enquanto os 20% mais ricos ficam com 60%" (2).

Na disparidade social existente, com alto percentual de analfabetismo, é evidente que o direito das partes pende para o mais rico, o mais instruído, mesmo que ele, efetivamente, não tenha direito na contenda ou que tenha sido o autor do crime.

4.2 - A INTERVENÇÃO DO GOVERNO E A SUBORDINAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Além disso, o governo, representado pelas suas mais diversas instituições, tem intervenido, direta ou indiretamente, com a pressão econômica, política ou policial, nas decisões judiciais, preservando interesses de pessoas a ele mais estreitamente vinculadas.

"Diante de tais pressões muitas vezes o Judiciário se viu, ao final da experiência populista e nos anos cinzentos da segurança nacional, inclinado mais a admitir restrições impostas pelo Executivo à sua autonomia do que a deixar-se questionar pelas massas empobrecidas" (3).

"A despersonalização dos juízes

— um dos elementos ideológicos fundamentais da organização judiciária — permitiu este jogo, esta farsa, esta mistificação, este engano que impede constatar que os mesmos juizes que ontem reclamaram “independência” e se proclamaram guardiões do “Estado de Direito” e da formalidade da Lei, hoje se tornaram permeáveis à ditadura. No exercício do Poder esses juizes se confundem com a ditadura e renunciam a todos aqueles postulados que antes proclamavam como requisito necessário para “uma devida administração da Justiça” (4).

4.3 - CHEGAR AO JULGAMENTO

Um grande avanço no caso dos assassinatos dos trabalhadores rurais é conseguir fazer chegar o processo até o Tribunal do Juri. Falo, aliás, em Tribunal do Juri porque este, nos atuais limites legais, é uma instituição bastante próxima da democracia que, por exemplo, o juizado singular.

É claro que para se chegar ao Tribunal do Juri, ponto final do processo criminal nos casos de homicídio doloso, temos de passar pelas figuras do delegado de polícia, inicialmente, e, depois, do juiz singular e a atuação destes dois é fundamental. Isso significa que, mesmo tendo o Tribunal do Juri uma participação social maior, a comunidade pouco interfere nos trâmites preparatórios e conclusivos do processo. Assim, a maioria dos casos fica ou some nestas primeiras etapas, não chegando ao Juri.

E mesmo nos 12 casos, referidos anteriormente, em que houve julgamento, pode-se observar que são figuras miúdas que são submetidas ao Tribunal, enquanto os mandantes sequer integram o processo, quanto mais a condenação.

Esta exclusão se deve aos mais variados motivos, mas podemos estatisticamente localizar como principais os seguintes:

a) a exclusão por intervenção de autoridades policiais ou militares, procurando interferir no desenrolar do processo, dificultando inquéritos ou criando obstáculos a medidas

procedimentais. É o caso de Raimundo Ferreira Lima (cujo inquérito desapareceu no âmbito policial) e do caso Leme de São Paulo onde se plantaram determinadas informações falsas buscando tumultuar o caso.

b) a exclusão, mesmo tendo a opinião pública ou o movimento popular noticiado a sua participação, por serem pessoas influentes ou com ligações políticas importantes. É o caso dos mandantes da morte do pe. Josimo Tavares, de Nativo da Natividade de Oliveira, de Paulo Fontelles e de Gabriel Pimenta, para citar alguns.

c) a exclusão pela atuação de juizes ou do Ministério Público, que se submetem a influências ou tomam medidas para a preservação de suas carreiras ou de seus privilégios. Casos notórios são os de Eugênio Lyra e do massacre do rio Itacaiúnas, no Pará.

“Se estudarmos a história e trajetória destes juizes e desta justiça, veremos que eles aceitam a ditadura, toleram intromissões, acatam limitações à jurisdição e à competência que, em épocas normais, escandalizariam o mundo. Em contrapartida, nos períodos em que é respeitada a vida jurídico-institucional, em que estão vivas as forças democráticas, lutam com todos os instrumentos que permite o sistema para fazer realidade seus direitos, reclamam “independência”; se sensibilizam contra qualquer intromissão; exigem autonomia no controle da opinião pública; e castigam qualquer manifestação de crítica ou de censura à sua atuação, como se isso constituísse vilipêndio. Estes mesmos juizes rejeitam o Juri ou qualquer forma de participação popular na Justiça” (5).

Eugênio Lyra foi assassinado em

1977 na Bahia. O último ato processual ocorreu em 1979. Depois disso, nada mais foi acrescentado ao imenso dossiê de mais de 2.000 páginas (até pelo menos o final de 1988), onde consta tudo menos a vontade do Judiciário de fazer justiça.

4.4 - O RIDÍCULO OBTUSÂNGULO

Enquanto isso, o então ministro Paulo Brossard de Souza Pinto, do alto do seu selim que a Nova República insiste em chamar de Ministério da Justiça, frente à denúncia da Anistia Internacional da violência no campo, dizia que “estes casos não chegaram ao meu Ministério”, o que inova o insípido princípio processual de que “o não está nos autos, não está no mundo”, exigindo que o mundo coubesse no estribo de sua escrivaninha.

5 - CONCLUSÃO

Assim, dificilmente poderá haver justiça neste país enquanto a desigualdade social persistir e enquanto as leis e o Poder Judiciário estiverem a serviço das elites dominantes.

Por parte das camadas populares, além de assumirem uma perspectiva de defesa de classe, onde passam a incorporar como sendo atingidas como um todo quando um dos seus integrantes é atingido ou assassinado, faz-se necessário implementar mecanismos de defesa dos direitos, da vida e dos seus interesses.

E estes mecanismos passam necessariamente pela organização de base e pela convicção de que a Justiça somente será feita no dia em que houver a conquista do poder pelos trabalhadores.

* Assessor Jurídico da CPT e Diretor do Instituto Apoio Jurídico-Popular — Ajup.

Bibliografia

- (1) FARIA, José Eduardo. LOPES, José Reinaldo de Lima — **Pela Democratização do Judiciário** - Ajup — Seminários nº 7 - 1987 - Rio de Janeiro - p. 11
(2) Idem, ibidem - p. 13

- (3) Idem, ibidem - p. 17
(4) RIVAS, Alcía Herrera. **Crise na Justiça Judiciária** - Ajup — Seminários nº 7 - 1987 - Rio de Janeiro - p. 21
(5) Idem, ibidem - p. 24